

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/ 36841  
RECORRENTE: NIVALDO LEITE GOMES  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES- SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: R000200511

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218 do CTB, “**TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM ATÉ 20%. AIT REGULAR EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO**”. **Recurso Conhecido e provido.**

#### Relatório

Trata-se de Recurso interposto com fundamento no Art. 218 do CTB, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R000200511** por 218 do CTB, “**TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM ATÉ 20%** na data de 05/07/2016 na Rod. **BA 526**, na cidade de SALVADOR.

É o relatório.

#### Voto

No que diz respeito a alegação do não recebimento das notificações por serem expedidas fora do prazo, verifica-se um possível equívoco por parte dos Correios quanto a entrega da NAI. Visto constar o endereço correto do recorrente no Sistema ao qual faz prova preenchendo dados de sua residência em seu recurso.

Observa-se que não houve diligência em relação a NAI, uma vez que, a administração não observou o quanto exigido pelo Art. 13º e seus incisos da Resolução 619/16 CONTRAN, o qual determina que esgotadas as tentativas para notificar o infrator ou o proprietário do veículo por meio postal ou pessoal, estas, deveriam ser realizadas por edital publicado em diário oficial, o que de fato não ocorreu, de acordo com o Relatório de Auto de Infração-Extrato.

Isto posto, agindo discricionariamente, e em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela, se impõe o acolhimento das razões recursais, em razão apenas no que se refere à inobservância do que dispõe a Resolução 619/16 –CONTRAN, em seu o Art. 13º, § 1º e seus Incisos, face ao manifesto prejuízo ao exercício da ampla defesa e contraditório suportado pelo administrado.

VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **R000200511**, lavrado contra **REINALDO REIS SANTOS FILHO**, insubsistente, determinando o seu arquivamento.

#### Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, julgando **insubsistente** o Auto de Infração de nº. **R000200511**, determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 22 de setembro de 2020

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente- Relator

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício – SIT

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI